



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01
C

Ofício nº 320

Lapa, 20 de Novembro de 2002

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação, Projeto de Lei nº 53/2002 que altera o artigo 59, da Lei nº 649 de 30.12.1976 – Código Tributário Municipal, o qual trata das Infrações e Penalidades do Imposto Sobre Serviços.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Fates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 998/02

DATA 03, 12, 02

15:30 C

Exmo. Sr.
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 02
02

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

Súmula: Altera o artigo 59, da Lei nº 649 de 30.12.1976 – Código Tributário Municipal, que trata das Infrações e Penalidades do Imposto Sobre Serviços.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os incisos I, alíneas "a" e "b"; II, alíneas "a", "b" e "c"; III, alíneas "a" e "b"; IV, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; e V do art. 59 da Lei Municipal nº 649, de 30.12.76, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no inciso I as alíneas "c", "d" e "e"; no inciso III as alíneas "c" e "d" e no inciso IV as alíneas "f" e "g":

"Art. 59 – permanece inalterado.

I - multa de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

- a) falta de livros de registro de prestação de serviço;
- b) utilizar livros de registro de prestação de serviço sem a devida autenticação do órgão fiscalizador;
- c) deixar de efetuar a escrituração dos livros de registro de prestação de serviço;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- e) falta de escrituração do imposto devido.

II - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

- a) recolhimento do Imposto em importância menor que a efetivamente devida;
- b) deixar de entregar ao órgão fiscalizador, para inutilização, as notas fiscais de prestação de serviço não utilizadas;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, das notas fiscais de prestação de serviço.

III - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

- a) falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviço ou de outro documento admitido pela Administração;
- b) utilizar notas fiscais de prestação de serviço em desacordo com a AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais);
- c) falta de notas fiscais de prestação de serviço;
- d) extravio de notas fiscais de prestação de serviço.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
C

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

... 02

IV – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;*
- b) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;*
- c) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;*
- d) não retenção do Imposto devido ou de preço do serviço;*
- e) falta de recolhimento do Imposto retido na fonte;*
- f) utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades, ou de estabelecimento inexistente no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Lapa;*
- g) emitir nota fiscal de prestação de serviço, constando valores diferentes em suas vias.*

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) , nos casos de utilização de notas fiscais de prestação de serviço, sem a devida autorização do órgão fiscalizador.”

Art. 2º - Ficam revogadas a alínea “d” do inciso II; as alíneas “a” e “b” do inciso V, e os incisos VI e VII do art. 59 da Lei Municipal nº 649, de 30.12.76.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Novembro de 2002


Paulo César Fátès Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
C

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI Nº 53, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação desta Augusta Casa, Projeto de Lei que altera o artigo 59, da Lei nº 649 de 30.12.1976 – Código Tributário Municipal, que trata das Infrações e Penalidades do Imposto Sobre Serviços. As alterações propostas visam adequar a legislação tributária municipal de forma a abranger, com a aplicação de penalidades, todas as infrações cometidas pelos prestadores de serviços no tocante ao Imposto Sobre Serviços.

A legislação atual não contempla todas as infrações cometidas pelos contribuintes contra o fisco e, para que penalidades possam ser aplicadas é necessário que o tipo legal esteja previamente descrito pela lei.

A proposta de alteração respeita a realidade monetária, observando-se as imposições tributárias e fiscais.

Confiando no alto espírito público dos nobres Edis, integrantes desta Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Novembro de 2002


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 53/2002

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Que altera o Artigo 59, da Lei 649, de 30.12.1976 - Código Tributário Municipal, o qual trata das infrações e penalidades do Imposto Sobre Serviços.

PROJETO PROTOCOLADO NO DIA 03 / 12 / 2002.

PROJETO APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA 03 / 12 / 2002.

ENCAMINHO O PROJETO À COMISSÃO DE:

☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 03 / 12 / 2002**

☒ **Economia, Finanças e Fiscalização, em 03 / 12 / 2002**

☐ **Saúde, Educação, Cultura., Esp., B.E.Social e Ecologia, em XX / XX / 2002**

☐ **Urbanismo e Obras Publicas, em XX / XX / 2002**

☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX / XX / 2002**

Osvaldo B. Camargo

OSVALDO B. CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em <u>03</u> / <u>12</u> / 2002 <i>João Luiz de Castro</i> JOSÉ LUIZ DE CASTRO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>Adriano Hummerschmidt</u> Lapa, em <u>03</u> / <u>12</u> / 2002. <i>João Luiz de Castro</i> JOSÉ LUIZ DE CASTRO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Recebi o projeto em <u>03</u> / <u>12</u> / 2002 <i>Vilmar Czarneski Fávoro</i> VILMAR CZARNESKI FÁVARO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>Marco Bortolotto</u> Lapa, em <u>03</u> / <u>12</u> / 2002. <i>Vilmar Czarneski Fávoro</i> VILMAR CZARNESKI FÁVARO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização
Recebi o projeto em ____ / ____ / 2002 VALENTINA PIOVEZAN BATISTA Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____ / ____ / 2002. VALENTINA PIOVEZAN BATISTA Pres da Comissão de Saúde, Educação, Cult., Esporte, Bem Estar Soc. e Eco.
Recebi o projeto em ____ / ____ / 2002 SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____ / ____ / 2002. SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas
Recebi o projeto em ____ / ____ / 2002 ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____ / ____ / 2002. ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Súmula: altera o artigo 59, da Lei nº 649, de 30.12.76 – Código Tributário Municipal, que trata das Infrações e Penalidades do Imposto Sobre Serviços.

A proposição do Autor visa tão somente modificar o artigo 59, da Lei nº 649/76, estabelecendo novos percentuais de multas para aqueles que, de alguma forma, vierem a contrariar as normas gerais que regem os Impostos Sobre Serviços (ISS).

Muito embora na Justificativa acostada ao Projeto de Lei em análise relate-se que se pretenda “abranger, com a aplicação das penalidades, **todas** as infrações cometidas pelos prestadores de serviços no tocante ao Imposto Sobre Serviços” (sic) – grifo nosso -, louvamos a pretensão do Executivo em se tentar bloquear as atividades daqueles que pretendam burlar o fisco municipal.

No entanto, sabemos que, por mais longa que possa ser o rol das infrações que possam ser cometidas e, por conseguinte, passíveis de sofrerem as sanções legais (no caso presente, as multas), ela nunca será completa. Toda vez que surge determinada Lei, notadamente as de caráter tributário/fiscal que, utilizando uma linguagem simples mas objetiva, *mexe no nosso bolso*, com ela nasce, de imediato, a idéia de se buscar uma forma de burlá-la.

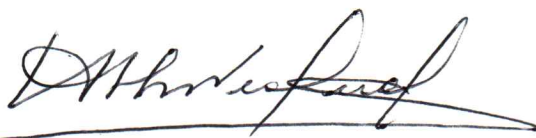
Fatos ocorrerão que, certamente, não constaram na lista que ora se nos apresenta, mas que, por analogia, o fisco municipal saberá adequá-los ao seu similar mais próximo, para que possa aplicar a sanção correspondente.

Quanto à legalidade da pretensão, nada a opor e
quanto os seus termos, ressaltando-se que, em certos casos (falta de
recolhimento do imposto retido na fonte) houve um decréscimo do percentual de
multa de duzentos para cinquenta por cento.

Ao Plenário para que este decida quanto seu
mérito.

É o parecer.

Lapa, em 10 de dezembro de 2002



ALOÍSIO SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

tração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 58.- Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 59.- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 5% do valor de referência nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferências de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade fora do prazo.

II - multa de importância igual a 15% do valor de referência nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a 25% do valor de referência, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 50% do valor de referência, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio/ do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embarçar ou impedir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;
- b) recolhimento do Imposto em importância menor que a efetivamente devida.

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido ou de preço do serviço:

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

C A P Í T U L O I V

Taxas de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Art. 60.- As Taxas de Serviços Públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - Taxa de Coleta de Lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da legislação municipal.

II - Taxa de limpeza pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, inclusive os de:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais, rede de esgotos e córregos;
- c) capinação.

III - Taxa de conservação de calçamento devida pelos /



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 10
8

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 53 /2002

Autor: *Executivo Municipal*

Súmula: *Altera o artigo 59, da Lei nº 649*

Parecer

*Com o amparo do parecer jurídico, somos pela
aprovação em Plenário sobre o mérito.*

Lapa, em 16 de dezembro de 2002

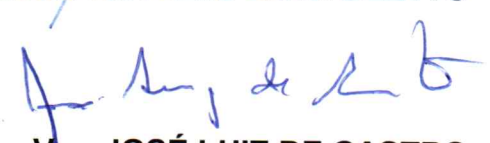

ADRIANO HAMERSCHMIDT

RELATOR

VOTO:


Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETTO

VOTO:


Ver. JOSÉ LUIZ DE CASTRO



**COMISSÃO DE ECONOMIA,
FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

Ante-Projeto de Lei nº 53/2002

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera o artigo 59, da Lei nº 649

Parecer

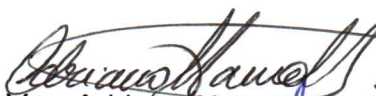
Esta Comissão, com respaldo no parecer da Assessoria Jurídica, nada encontra, economicamente, que impeça a tramitação do projeto.

Quanto ao Mérito, cabe ao Plenário a decisão.

Lapa, em 13 de DEzembro de 2002.


MARCO BORTOLETTO
RELATOR

VOTO:


Ver. Adriano Hamerschmidt

VOTO:


Ver. Vilmar Fávaro



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 12
C

PROJETO DE LEI Nº 086/2002

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera o artigo 59, da Lei nº 649 de 30.12.1976 – Código Tributário Municipal, que trata das Infrações e Penalidades do Imposto Sobre Serviços.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Os incisos I, alíneas “a” e “b”; II, alíneas “a”, “b” e “c”; III, alíneas “a” e “b”; IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; e V do art. 59 da Lei Municipal nº 649, de 30.12.76, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no inciso I as alíneas “c”, “d” e “e”; no inciso III as alíneas “c” e “d” e no inciso IV as alíneas “f” e “g”:

“Art 59 – permanece inalterado.

I – multa de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

- a) falta de livros de registro de prestação de serviço;*
- b) utilizar livros de registro de prestação de serviço sem a devida autenticação do órgão fiscalizador;*
- c) deixar de efetuar a escrituração dos livros de registro de prestação de serviço;*
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;*
- e) falta de escrituração do imposto devido.*

II – multa de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

- a) recolhimento do Imposto em importância menor que a efetivamente devida;*
- b) deixar de entregar ao órgão fiscalizador, para inutilização, as notas fiscais de prestação de serviço não utilizadas;*
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, das notas fiscais de prestação de serviço.*

III – multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

- a) falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviço ou de outro documento admitido pela Administração;*
- b) utilizar notas fiscais de prestação de serviço em desacordo com a AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais);*
- c) falta de notas fiscais de prestação de serviço;*
- d) extravio de notas fiscais de prestação de serviço.*





Poder Legislativo do Município da Lapa *Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

Projeto de Lei nº 86/02

Fl. 02

IV – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- c) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;
- d) não retenção do Imposto devido ou de preço do serviço;
- e) falta de recolhimento do Imposto retido na fonte;
- f) utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades, ou de estabelecimento inexistente no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Lapa;
- g) emitir nota fiscal de prestação de serviço, constando valores diferentes em suas vias.

V – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de utilização de notas fiscais de prestação de serviço, sem a devida autorização do órgão fiscalizador”.

Art. 2º - Ficam revogadas a alínea “d” do inciso II; as alíneas “a” e “b” do inciso V, e os incisos VI e VII do art. 59 da Lei Municipal nº 649, de 30.12.76.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, 26 de dezembro de 2002

Valentina P. Batista
VALENTINA DA LUZ P. BATISTA
1ª Secretária

Osvaldo B. Camargo
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

